

ferido professor, com as dimensões de 24 × 27 mm, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

5 000 000 da taxa de 3 réis — cinzento e verde claro.
3 000 000 da taxa de 2 tangas — cinzento-azulado e azul-bronzeado.

Ministério do Ultramar, 14 de Novembro de 1953.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 14 617

Tendo em atenção o proposto pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 630, de 24 de Novembro de 1949: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 7.º da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950, que sejam adoptadas as seguintes bases de apreciação para o café descafeinado.

1.ª Entende-se por café descafeinado o café puro e estreme depois de submetido a tratamento industrial apropriado, tendente a eliminar-lhe a cafeína;

2.ª Os limites para a apreciação do café descafeinado são:

Humidade	máximo	8	%
Cinza	máximo	6	%
Extracto aquoso a frio	máximo	30	%
	mínimo	20	%
Cafeína	máximo	0,2	%

O café descafeinado não deverá conter resíduos das substâncias empregadas na extracção da cafeína;

3.ª O café descafeinado será obrigatoriamente acondicionado em embalagens herméticamente fechadas, com a indicação do nome ou marca registada do fabricante e da quantidade contida em cada embalagem;

4.ª O café descafeinado diz-se:

Avariado, quando apenas manifeste caracteres organolépticos anormais, ou revele qualquer parasitação, desde que, simultaneamente, não se encontre corrupto, alterado ou falsificado;

Corrupto, quando revele a presença de agentes patogénicos ou princípios tóxicos;

Alterado, quando não satisfaça às condições de normalidade impostas nas bases de apreciação;

Falsificado, quando contenha substâncias estranhas ao café (incluindo os sucedâneos), ou revele teor de extracto aquoso a frio fora dos limites estabelecidos na base 2.ª, ou acuse mais de 0,3 por cento de cafeína.

5.ª É expressamente proibido extrair por meio de carvão a cafeína de qualquer bebida preparada com café.

Ministério da Economia, 14 de Novembro de 1953.—
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Economia, por seu despacho de 7 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 17.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	—	10.000\$00
Do n.º 3) «Transportes»	—	7.500\$00
	—	17.500\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 17.500\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 39 432

A execução do serviço internacional de encomendas postais deve obedecer às prescrições do Acordo respectivo, cujas normas são também em parte adoptadas na permuta de encomendas com as províncias ultramarinas portuguesas.

Segundo o mesmo Acordo, as administrações de origem não estão autorizadas a cobrar taxas de armazenagem pelas encomendas que lhes sejam devolvidas.

Verifica-se também que o Regulamento para o Serviço de Encomendas Postais, aprovado por Decreto de 22 de Agosto de 1911, é omissivo quanto a prazos de entrega das encomendas devolvidas aos remetentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As encomendas postais dos serviços nacional e internacional, originárias do continente e das ilhas adjacentes, quando devolvidas aos remetentes, serão consideradas abandonadas se não forem reclamadas dentro do prazo de dez dias, contados após a remessa do primeiro aviso, ou seja quatro dias depois da expedição do segundo aviso.

Art. 2.º As encomendas do regime ultramarino e do serviço internacional devolvidas aos remetentes não são cativas da taxa de armazenagem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.